

---

Deputado Giovanni Cherini

**Cartilha** *das*  
**LEIS**

### **Minha função é legislar**

Como parlamentar eu procuro cumprir a função de legislar. Fui eleito para isso. Aprendi na escola que um deputado é eleito para propor leis e fiscalizar. Em 12 anos como parlamentar, apresentei centenas de projetos com a finalidade de propor debates e discussões. Considerado pela imprensa como campeão em apresentação de projetos e recordista em leis aprovadas, num total de 64, espero no próximo mandato dar ênfase a este trabalho.


Neste novo mandato que se inicia em 2007, quero acrescentar o tema meio ambiente às minhas discussões. O sinal vermelho para avançar na defesa da preservação dos recursos naturais foi dado quando vi a cena triste e revoltante no Rio dos Sinos, com a morte de toneladas de peixes. A produção americana "Uma Verdade Inconveniente", produzida pelo democrata americana Al Gore, documentário que retrata as consequências do efeito estufa no planeta, está fazendo com que busquemos legislar mais na área ambiental. A ameaça, cada vez mais recorrente, de que o superaquecimento da Terra vai inviabilizar o desenvolvimento mundial nos próximos anos, faz com que nos preocupemos mais com a questão ambiental. Em 2007, quero revisar uma das leis mais importantes de minha autoria, a lei nº 11.730, que trata da Educação Ambiental. Ela precisa ser atualizada para que possamos implementar uma política de educação ambiental eficiente no Rio Grande do Sul. Esta lei encontra-se publicada nesta cartilha, assim como todos as demais propostas aprovadas e sancionadas ao longo de meus 12 anos de mandato.

Dezembro de 2006  
**Deputado Giovani Cherini**  
Líder da Bancada do PDT


**63 leis de autoria do deputado  
Giovani Cherini**

**ÍNDICE**

<b>1 - Lei nº 11.338, de 17 de junho de 1999</b> .....	<b>13</b>
Determina a concessão de desconto no valor das passagens rodoviárias intermunicipais aos aposentados rurais.	
<b>2 - Lei nº 11.361, de 27 de julho de 1999</b> .....	<b>13</b>
Institui o Dia 15 de julho como o Dia da Juventude Rural.	
<b>3 - Lei nº 11.384, de 03 de novembro de 1999</b> .....	<b>14</b>
Institui a Semana Padre Landell de Moura, de 24 a 30 de setembro.	
<b>4 - Lei nº 11.385, de 17 de novembro de 1999</b> .....	<b>14</b>
Institui o Programa DIGA SIM A VIDA.	
<b>5 - Lei nº 11.449, de 23 de março de 2000</b> .....	<b>15</b>
Institui o Dia do Inspetor de Ensino, no dia 10 de junho.	
<b>6 - Lei nº 11.531, de 21 de setembro de 2000</b> .....	<b>15</b>
Altera a redação da Lei nº 5.213/66 que trata da apresentação dos símbolos do Estado do Rio Grande do Sul.	
<b>7 - Lei nº 11.570, de 04 de janeiro de 2001</b> .....	<b>17</b>
Dispõe sobre a implantação de Agrovilas.	
<b>8 - Lei nº 11.589, de 19 de janeiro de 2001</b> .....	<b>19</b>
Cria o Projeto Mutirão Universitário.	
<b>9 - Lei nº 11.643, de 21 de junho de 2001</b> .....	<b>20</b>
Proíbe, a partir de setembro de 2004, a produção de amianto no Estado.	
<b>10 - Lei nº 11.670, de 19 de setembro de 2001</b> .....	<b>21</b>
Conhecida como Lei do Livro.	
<b>11 - Lei nº 11.730, de 09 de janeiro de 2002</b> .....	<b>25</b>
Conhecida como Lei da Educação Ambiental.	
<b>12 - Lei nº 11.732, de 09 de janeiro de 2002</b> .....	<b>33</b>
Autoriza o Voluntariado no Serviço Público.	

	
13 - Lei nº 11.829, de 05 de setembro de 2002 .....	34
Cria a Política Estadual do Cooperativismo.	
14 - Lei nº 11.902, de 30 de abril de 2003 .....	37
Institui o Dia do Gremista, comemorado no dia 15 de setembro.	
15 - Lei nº 11.918, de 04 de junho de 2003 .....	37
Tomba os Ranchos da Escola Técnica de Agricultura para o Patrimônio Histórico Cultural.	
16 - Lei nº 11.929, de 20 de junho de 2003 .....	38
Institui o Churrasco e o Chimarrão como símbolos do RS.	
17 - Lei nº 11.999, de 04 de novembro de 2003 .....	39
Dia do Terapeuta Holístico, a ser comemorado no dia 31 de março.	
18 - Lei nº 12.009, de 19 de novembro de 2003 .....	39
Cria o Dia da Secretária e do Secretário, comemorado dia 30 de setembro.	
19 - Lei nº 12.049, de 19 de dezembro de 2003 .....	40
Dá nome a Rodovia RS 223 - Rodovia Rota das Terras.	
20 - Lei nº 12.076, de 23 de abril de 2004 .....	40
Denomina a RS 332, no trecho que vai do município de Encantado até Arvorezinha, e passa por Doutor Ricardo, Anta Gorda e Hópolis, de "Rodovia Caminho da Erva Mate".	
21 - Lei nº 12.097, de 21 de maio de 2004 .....	41
Dispõe sobre a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável no Estado do Rio Grande do Sul.	
22 - Lei nº 12.101, de 27 de maio de 2004 .....	42
Dispõe sobre a sinalização de locais de interesse ecológico.	
23 - Lei nº 12.138, de 25 de agosto de 2004 .....	43
Declara integrantes do patrimônio cultural e histórico do Estado, o mausoléu do presidente da república Getúlio Dornelles Vargas, e os túmulos do presidente da república João Belchior Marques Goulart e do governador dos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, Leonel de Moura Brizola.	
24 - Lei nº 12.150, de 21 de setembro de 2004 .....	44
Declara como bem integrante do patrimônio cultural histórico do Estado do Rio Grande do Sul o Cipreste Farroupilha do município de Guaíba.	

Deputado Giovanni Cherini	
25 - Lei nº 12.157 de 27 de outubro de 2004 .....	44
Dispõe sobre a presença de acompanhante no processo de parto nos hospitais da rede pública ou conveniada do Sistema Único de Saúde-SUS.	
26 - Lei nº 12.165 de 05 de novembro de 2004 .....	44
Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada efetuarem campanhas "anti-drogas" aos seus alunos.	
27 - Lei nº 12.168 de 05 de novembro de 2004 .....	45
Cria a Medalha de Mérito Professor Darcy Ribeiro	
28 - Lei nº 12.232 de 06 de janeiro de 2005 .....	46
Torna obrigatória a instalação de postos de atendimento a consumidores e dá outras providências	
29 - Lei nº 12.258 de 22 de abril de 2005 .....	47
Lei da Revista Íntima.	
30 - Lei nº 12.278 de 25 de maio de 2005 .....	47
É instituído o "Dia do Técnico em Contabilidade", que se comemorará a 20 (vinte) de novembro de cada ano	
31 - Lei nº 12.295 de 21 de junho de 2005 .....	48
Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado a Jornada Nacional de Literatura de Passo Fundo	
32 - Lei nº 12.330 - 30/09/05 .....	48
Institui o Dia Estadual do Churrasco e do Espumante Fino Brasileiro, a ser comemorado no dia 22 de outubro	
33 - Lei nº 12.352 - 26/10/05 .....	48
Cria o Banco do Livro no Estado do Rio Grande do Sul	
34 - Lei nº 12.353 - 01/11/05 .....	49
Dispõe sobre a posse de cães das raças American Pitbull Terrier, Fila, Rottweiler, Doberman, Bull Terrier e demais raças afins.	
35 - Lei nº 12.354 - 01/11/05 .....	50
Cria a Política Gaúcha de Incentivo ao cultivo da Mamona - MAMONA/RS	
36 - Lei nº 12.368 - 10/11/05 .....	52
Reconhece a Associação Gaúcha Municipalista - AGM - como entidade representativa de Municípios.	

	
37 - Lei nº 12.382 - 28/11/05.....	52
Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado a Feira do Livro de Porto Alegre.	
38 - Lei nº 12.383 - 28/11/05.....	52
Fica denominada Rodovia Justino Guimarães Neto a rodovia VRS-324 em toda a sua extensão	
39 - Lei nº 12.386 - 01/12/05.....	53
Declara Patrono do ensino agrícola o Técnico Rural e Engenheiro Leonel de Moura Brizola	
40 - Lei nº 12.401 - 19/12/05.....	53
Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado a Igreja São João Batista, do Município de Arvorezinha.	
41 - Lei nº 12.428 - 13/03/06.....	54
Dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos da produção de leite e derivados e dá outras providências.	
42 - Lei nº 12.429 - 13/03/06.....	55
Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Pecuária do Leite	
43 - Lei nº 12.482/2006.....	56
Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado a praça municipal Tancredo de Almeida Neves, do município de Victor Graeff.	
44 - Lei nº 12.490/2006.....	57
Institui o Dia do Ecoturismo no Estado do Rio Grande do Sul.	
45 - Lei nº 12.492/2006.....	57
Institui o Dia Estadual do Desafio	
46 - Lei nº 12.498/2006.....	57
Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber os boletins de pagamento de suas contas de água, energia elétrica e telefonia confeccionados em braile.	
47 - Lei nº 12.503/2006.....	58
Dá nome a rodovia RS-135.	
48 - Lei nº 12.505/2006.....	58
Dá nome à Rodovia RS-324, no trecho compreendido entre as cidades de Passo Fundo e Ronda Alta, de Mucio de Castro.	

Deputado Giovani Cherini	
49 - Lei nº 12.519/2006.....	59
Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado a Usina do Gasômetro, do município de Porto Alegre.	
50 - Lei nº 12.522/2006.....	59
Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado o antigo Parque de Exposições Merino Deus, do município de Porto Alegre.	
51 - Lei nº 12.528/2006.....	60
Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado o Acampamento Farroupilha.	
52 - Lei nº 12.529/2006.....	60
Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado o Festival do Cinema Brasileiro de Gramado.	
53 - Lei nº 12.542/2006.....	60
Obriga academias de ginástica, clubes esportivos e estabelecimentos similares exibirem placa advertindo sobre a consequência do uso de anabolizantes.	
54 - Lei nº 12.550/2006.....	61
Declara patrono da educação no Estado do Rio Grande do Sul o ex-governador Leonel de Moura Brizola.	
55 - Lei nº 12.551/2006.....	61
Denomina a RS-640 "Rodovia Rui Ramos".	
56 - Lei nº 12.563/2006.....	62
Obriga os estabelecimentos que comercializam medicamentos genéricos a manterem disponível, para consulta do consumidor, relação atualizada desses medicamentos.	
57 - Lei nº 12.573/2006.....	62
Institui o Dia da Cidadania no Estado do Rio Grande do Sul	
58 - Lei nº 12.584 - 25/08/06.....	63
Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do estado a EXPOINTER.	
59 - Lei nº 12.616 - 08/11/06.....	63
Institui a Política Estadual de Empreendedorismo.	
60 - Resolução 2.608, de 03 de outubro de 1995.....	64
Prêmio Folha Verde.	

- 61 - Resolução 2.708, de 19 de agosto de 1997** .....67  
 Institui o Prêmio Vitor Mateus Teixeira, o prêmio Teixeira.
- 62 - Resolução 2.959** .....68  
 Institui o "Prêmio Leonel de Moura Brizola".
- 63 - Resolução 2.965** .....69  
 Institui o "Prêmio 100 Anos de Poesia Mario Quintana", em homenagem ao centenario de nascimento do poeta, a ser conferido pela Assembleia Legislativa.

**01 - LEI Nº 11.338, DE 17 DE JUNHO DE 1999.**

Introduz modificações na LEI Nº 10.982, de 06 de agosto de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
 Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Ficam alteradas as redações do "caput" do artigo 2º e parágrafo 2º da LEI Nº 10.982, de 06 de agosto de 1997, ficando ambos com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para fins de comprovação dos requisitos previstos no artigo anterior, será emitida credencial pelas entidades filiadas à Federação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul - FETAPERGS, no que diz respeito aos trabalhadores urbanos aposentados e pensionistas e à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Rio Grande do Sul - FETAG, no que diz respeito aos trabalhadores rurais aposentados e pensionistas.

(...)  
 Parágrafo 2º - A FETAPERGS e a FETAG deverão elaborar modelos de credencial que deverá conter, obrigatoriamente, foto, número de identidade e número do CIC do beneficiário, bem como nome e endereço da entidade emissora."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.  
 PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 17 de junho de 1999.

**02 - LEI Nº 11.361, DE 27 DE JULHO DE 1999.**

Institui o dia 15 de julho como Dia Estadual da Juventude Rural.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
 Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o dia 15 de julho como Dia Estadual da Juventude Rural.

Parágrafo único - É considerado como juventude rural, para efeito desta Lei, filho de agricultor, proprietário, meeiro, arrendatário ocupante,

assalariado ou assentado rural, com até 35 (trinta e cinco) anos de idade, cujas atividades estejam ligadas predominantemente à agropecuária.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de julho de 1999.

**03 - LEI Nº 11.384, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1999.**

Institui a "Semana Padre Landell de Moura", e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica instituída, no Estado do Rio Grande do Sul, a Semana Padre Landell de Moura, a ser comemorada de 24 a 30 de setembro de cada ano.

Art. 2º - A semana terá como motivo reverenciar a memória do padre-cientista Roberto Landell de Moura.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 03 de novembro de 1999.

**04 - LEI Nº 11.385, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1999.**

Institui o Programa Estadual de Atendimento a Crianças e Adolescentes Dependentes de Drogas - "DIGA SIM À VIDA" e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Atendimento a Crianças e Adolescentes Dependentes de Drogas - "DIGA SIM À VIDA" -, conforme disposto no artigo 101, inciso VI, da Lei 18225, de 13 de julho de

1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O Programa Estadual de Atendimento a Crianças e Adolescentes Dependentes de Drogas - "DIGA SIM À VIDA" será realizado em conformidade com as diretrizes gerais definidas pelos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado ao órgão estadual responsável pela saúde, que o desenvolverá através de uma equipe interdisciplinar formada por médicos, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e advogados.

Art. 3º - O Programa Estadual de Atendimento a Crianças e Adolescentes Dependentes de Drogas - "DIGA SIM À VIDA" - obedece aos preceitos de descentralização administrativa, em comércio com os municípios.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 17 de novembro de 1999.

**05 - LEI Nº 11.449, DE 23 DE MARÇO DE 2000.**

Institui o "Dia Estadual do Inspetor de Ensino".

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o "Dia Estadual do Inspetor de Ensino" a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de junho.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de março de 2000.

**06 - LEI Nº 11.531, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000.**

Altera a redação da LEI Nº 5.213, de 05 de janeiro de 1966, que

dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Deputado Otomar Vivian, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no parágrafo 7º do artigo 66 da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa manteve e eu promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Os artigos 10, 12, 23 e 24 da LEI Nº 5.213, de 05 de janeiro de 1966, que dispõe sobre a forma de apresentação dos símbolos do Estado do Rio Grande do Sul, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 10 - ...

§ 1º - Além do hasteamento obrigatório previsto no "caput", os estabelecimentos de ensino públicos e particulares poderão, nas suas dependências, hastear a Bandeira do Estado do Rio Grande do Sul, sempre precedido do hasteamento da Bandeira Brasileira, desde que observados os termos desta lei.

§ 2º - Nos estabelecimentos de ensino, a Bandeira será mantida em um lugar de honra quando não estiver hasteada."

...

"Art. 12 - É vedado o uso da Bandeira, mesmo parcial, como símbolo de entidades políticas.

§ 1º - As entidades sociais ou desportivas poderão usar a Bandeira quando estiverem representando o Estado do Rio Grande do Sul em ato de caráter oficial ou cívico.

§ 2º - A autorização para o uso da Bandeira a que se refere o parágrafo anterior deve estar ligada a movimentos de representatividade social ou desportiva, em todas as modalidades, sempre observada a caracterização de patriotismo."

"Art. 23 - Os estabelecimentos sociais, desportivos, comerciais e industriais poderão utilizar a Bandeira do Estado como forma de caracterização do patriotismo gaúcho, em rótulos e invólucros expostos à venda e na propaganda ou qualquer ato ou expediente de natureza social, desportiva, comercial e industrial, observado o disposto nesta lei, sendo vedado o uso dos demais símbolos do Estado na íntegra ou em qualquer de suas partes."

"Art. 24 - Será aplicada ao fabricante a multa de cinco vezes o valor das peças apreendidas, bem como a apreensão dos produtos, caso a reprodução da Bandeira não atenda ao disposto nos Arts. 4º a 6º desta lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 21 de setembro de 2000.

**07 - LEI Nº 11.570, DE 04 DE JANEIRO DE 2001.**

Dispõe sobre a implantação de agrovilas no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Sul promoverá assentamentos rururbanos através do sistema de agrovilas condominiais.

Parágrafo único - Para execução desta Lei, entende-se como assentamento rururbano o aglomerado populacional localizado em áreas rurais ou áreas urbanas sem infra-estrutura, no qual se desenvolvem atividades econômicas agrícolas ou se mesclam atividades econômicas agrícolas e não-agrícolas.

Art. 2º - As agrovilas se constituirão em módulos de unidades produtivas, implantadas em áreas de terras cedidas, adquiridas, desapropriadas, incorporadas ou arrecadadas pelo Poder Público, destinadas à exploração sustentável de atividades agrícolas intensivas e de atividades não-agrícolas complementares, através do sistema associativo e solidário.

Art. 3º - Constituem objetivos dos assentamentos rururbanos:

I - proporcionar a elevação de nível de qualidade de vida através do acesso à terra, à moradia, à educação e à saúde;

II - proporcionar a geração de emprego e de renda, combatendo a miséria, a marginalização dos indivíduos e o êxodo rural;

III - incrementar o associativismo e a cooperação agrícolas;

IV - promover o desenvolvimento sustentável nos âmbitos local e regional, através da transformação do perfil produtivo, com ênfase na diversificação das atividades econômicas e no estímulo ao aproveitamento de resíduos sólidos ou orgânicos, à olivicultura e à fruticultura;

V - proporcionar o fomento, a assistência e assessoramento para as atividades agrícolas e não-agrícolas;

VI - fomentar a qualificação profissional dos beneficiários;

VII - promover o acesso aos demais programas governamentais existentes, colaborando com as ações federais relacionadas à Reforma Agrária e

ao Desenvolvimento Rural.

Art. 4º - O assentamento rururbano será implantado pelo conjunto dos órgãos competentes, através de projeto com as seguintes características básicas:

§ 1º - O número de núcleos familiares ou de indivíduos que não pertençam a um núcleo familiar participante e a área total de cada projeto serão definidos a partir de estudos prévios sobre a potencialidade de uso sustentável dos recursos naturais e da sua viabilidade econômica.

§ 2º - A área mínima a ser oferecida será de 0,5 (cinco décimos) de hectare por núcleo familiar ou indivíduo que não pertença a um núcleo familiar participante do projeto.

§ 3º - O núcleo urbano de cada projeto será constituído de um conjunto habitacional, um centro comunitário para educação, saúde, lazer, instalações para triagem e processamento de resíduos sólidos ou orgânicos, conservação de produtos, máquinas e equipamentos, estradas e vias internas, além de meios de acesso ao abastecimento de água para consumo humano e à rede-tronco de energia elétrica.

Art. 5º - O assentamento rururbano incentivará diversas formas de cooperativismo e associativismo, inclusive a Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA), nos termos da Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

Art. 6º - O Poder Público disponibilizará recursos financeiros e materiais para implementação do assentamento rururbano, especialmente aqueles alocados no Fundo de Terras do Rio Grande do Sul - FUNTERRA/RS, instituído pela Lei 10612, de 16 de abril de 1984.

Art. 7º - O público beneficiário será aquele previsto nos artigos 19 e 20 da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.

§ 1º - O cadastramento dos beneficiários será feito pelo órgão competente, atendendo às legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

§ 2º - A titularidade do lote do assentamento será conferida obrigatoriamente a ambos os cônjuges do núcleo familiar ou ao indivíduo não pertencente a um núcleo familiar, conforme o caso.

Art. 8º - O Estado do Rio Grande do Sul, através dos órgãos competentes, poderá celebrar convênios com os municípios, entidades públicas e da sociedade civil para dar cumprimento a esta Lei.

Art. 9º - O planejamento das atividades a serem realizadas nos assentamentos rururbanos obedecerá a um Plano de Desenvolvimento, a ser elaborado com a participação dos beneficiários, que deverá dispor sobre os seguintes componentes mínimos:

18

I - utilização dos recursos naturais, considerando as características edafo-climáticas, hídricas, da flora e da fauna;

II - utilização dos recursos humanos, considerando o perfil socioeconômico dos beneficiários;

III - organização espacial, incluindo parcelamento, sistema de abastecimento de água e rede de distribuição de energia elétrica;

IV - organização da produção, incluindo o sistema associativo e formas de padronização, beneficiamento, processamento e comercialização.

Art. 10 - As benfeitorias integrarão o condomínio na forma da legislação específica vigente.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 04 de janeiro de 2001.

#### 08 - LEI Nº 11.589, DE 19 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação do Programa Mutirão Universitário no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Deputado Otomar Vivian, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no parágrafo 7º do artigo 66 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa manteve e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no Estado do Rio Grande do Sul, o Programa Mutirão Universitário, que se dará conforme o disposto nesta lei.

Parágrafo único - O Programa a que se refere esta lei tem como objetivo autorizar ações universitárias nas comunidades carentes e de baixa renda.

Art. 2º - O Programa Mutirão Universitário será operacionalizado através de convênios de cooperação técnica, científica e tecnológica, a serem celebrados entre as universidades públicas ou privadas, ou com o Estado.

Parágrafo único - Poderão participar do Programa Mutirão Universitário as universidades e faculdades públicas ou privadas situadas no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - As instituições de ensino superior terão autonomia para definir os programas a serem desenvolvidos nas comunidades carentes e de

19

baixa renda.

Art. 4º - Os acadêmicos selecionados pelas suas respectivas universidades para participarem do Programa Mutirão Universitário atuarão, prioritariamente, nos bairros mais pobres, favelas e nas áreas de invasão, por concentrarem o maior foco de problemas médico-sanitários, habitacionais, educacionais, de saneamento básico, de capacitação profissional e de natureza familiar.

Art. 5º - O Programa Mutirão Universitário incluirá as mais diferentes especialidades constantes dos currículos das universidades, desde a medicina à alfabetização de jovens e adultos; da assistência materno-infantil ao apoio à terceira idade, passando pelo ensino da informática até a prevenção das doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil subsequente ao da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 19 de janeiro de 2001.

**09 - LEI Nº 11.643, DE 21 DE JUNHO DE 2001.**

Dispõe sobre a proibição de produção e comercialização de produtos à base de amianto no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - A produção e a comercialização de produtos à base de amianto fica proibida, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - A vedação prevista nesta Lei alcança, além do próprio amianto, todo e qualquer produto, derivado ou misto, de silicato natural hidratado de cálcio e magnésio.

Art. 2º - Os estabelecimentos industriais terão um prazo de três anos e os estabelecimentos comerciais de quatro anos para adequarem-se às disposições constantes desta Lei.

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber,

podendo atribuir penalidades adicionais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 21 de junho de 2001.

**10 - LEI Nº 11.670, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001.**

Estabelece a Política Estadual do Livro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Capítulo I Da Política Estadual do Livro

Art. 1º - A Política Estadual do Livro obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - A Política a que se refere o caput deste artigo visa a fomentar o desenvolvimento cultural, estimular a criação artística e literária e reconhecer o livro como instrumento para a formação educacional, a promoção social e a manifestação da identidade cultural do Rio Grande do Sul, mediante as seguintes diretrizes:

I - dinamizar a democratização do livro e seu uso mais amplo como meio principal na difusão da cultura e transmissão do conhecimento, fomento da pesquisa social e científica, conservação do patrimônio cultural do Estado e melhoramento da qualidade de vida;

II - incrementar e melhorar a produção editorial estadual, observando-se especialmente as condições de qualidade, quantidade, preço e variedade;

III - estimular a produção dos autores gaúchos;

IV - promover o hábito da leitura;

V - converter o Estado do Rio Grande do Sul em centro editorial, com condições de competir no mercado;

VI - preservar o patrimônio literário, bibliográfico e documental do Estado do Rio Grande do Sul;

VII - fomentar as exportações de livros publicados no Estado do Rio Grande do Sul;

VIII - estimular a produção e a circulação do livro no Rio Grande do Sul;

IX - criar e desenvolver em todo o Estado novas bibliotecas, livrarias

e postos de vendas para livros;

X - proteger os direitos intelectuais e patrimoniais dos autores e editores mediante o cumprimento da legislação nacional e da aplicação das normas estabelecidas pelos convênios internacionais;

XI - oferecer aos escritores, editores, livreiros e distribuidores as condições necessárias que tomem possível alcançar os objetivos de que trata esta lei;

XII - apoiar iniciativas das entidades associativas e culturais que objetivem a divulgação do livro.

Art. 2º - A atividade editorial, integrando o processo cultural do Estado do Rio Grande do Sul, é considerada de importância estratégica relevante e indústria de base essencial para o desenvolvimento do Estado.

Art. 3º - Para atingir os objetivos de que trata esta lei, o Estado do Rio Grande do Sul, através do órgão competente, organizará e submeterá ao debate da sociedade, através das organizações civis vinculadas ao livro, o Plano Anual de Difusão do Livro.

Art. 4º - O Plano Anual de Difusão do Livro será elaborado até o final do primeiro semestre do ano anterior à sua vigência e, no que couber, em consonância e nos prazos previstos para o Orçamento do Estado, que consignará as verbas necessárias para a execução do Plano.

Art. 5º - Para a atividade editorial, serão estabelecidos incentivos; com a dotação de linhas creditícias de médio e longo prazos, através do Banco do Estado do Rio Grande do Sul ou outras instituições oficiais, disponibilizando recursos para a modernização editorial e o financiamento da comercialização e produção editorial, e assegurando possibilidades competitivas com o mercado nacional e internacional.

Art. 6º - Deverão ser estabelecidos planos de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos alocados na cadeia produtiva do livro e da comunicação editorial, através de programas específicos.

#### Capítulo II Da Produção, Editoração, Distribuição e Comercialização do Livro

Art. 7º - É considerado editor de livros a pessoa jurídica que, por conta própria e risco, cria projetos editoriais, publicando obras de criação intelectual, originais ou não, através de processos industriais, podendo promover ou não a distribuição e comercialização do produto final.

Art. 8º - É considerado distribuidor de livros a pessoa jurídica que se dedica à distribuição de livros de terceiros, nacionais ou estrangeiros.

Art. 9º - É considerado livreiro a pessoa jurídica que, mantendo estoque permanente, se dedique, exclusiva ou preponderantemente, à venda de livros a varejo, por qualquer meio, através de estabelecimento mercantil de

livre acesso ao público.

Art. 10 - Considera-se livro, para efeitos desta lei, toda publicação não-periódica, identificável quanto à responsabilidade editorial, produzida ou comercializada de maneira unitária ou parcelada, podendo seu conteúdo ser fixado em qualquer formato ou veículo de uma ou múltiplas bases materiais ou digitais.

Art. 11 - São equiparados ao livro, para efeitos legais:

I - fascículos, assim compreendidas as publicações de qualquer natureza que representem parte indissociável de um livro ou obra maior;

II - material avulso, assim compreendidos aqueles de caráter acessório que tenham relação obrigatória com um livro, constituindo o conjunto uma única ou simultânea unidade de comercialização;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura, ou obras didáticas e científicas;

IV - álbuns impressos para colorir, pintar, recortar ou armar, caligrafar, desenhar ou colar figuras ou desenhos seriados;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas em geral inclusive em forma de globos;

VI - livros ou álbuns ilustrados e sem texto para colorir, recortar ou caligrafar;

VII - produtos editoriais fixados por meios eletro-eletrônicos, eletromagnéticos ou digitais, como videodiscos, videocassetes, fitas cassetes, disquetes para computador, CD Rom, desde que contenham materiais originais ou derivados de livros ou multimídia. Art. 12 - Considera-se como livro e/ou produto editorial gaúcho aquele cuja fixação e produção ocorra no Estado, independentemente da origem de sua autoria, somente a ele se aplicando os financiamentos previstos nesta lei, de qualquer natureza, por agências do sistema financeiro oficial ou projetos vinculados a recursos oriundos de incentivos.

Art. 13 - Na produção do livro deverão ser encaminhados, pelos editores, 2 (dois) exemplares à Biblioteca Pública Estadual.

Art. 14 - As empresas editoriais são obrigadas a adotar o Sistema de Catalogação na publicação e o número internacional padronizado (ISBN) para os livros.

Art. 15 - A veiculação de publicidade em livros, tendo como objetivo o seu barateamento, mesmo a título oneroso, não altera os benefícios de que o mesmo goza em qualquer esfera.

#### Capítulo III Da Aquisição de Livros

Art. 16 - O livro, como elemento indissociável do sistema de ensino do Estado do Rio Grande do Sul, é considerado essencial e prioritário.

Art. 17 - A aquisição de livros didáticos e paradidáticos pelo Poder Público será feita no mercado livreiro gaúcho de acordo com as necessidades das escolas e das bibliotecas, sob fiscalização do órgão competente, e levando em consideração o currículo estabelecido, a autonomia escolar e a livre indicação dos professores.

Parágrafo único - VETADO

Art. 18 - O Poder Executivo deverá organizar o cronograma de compras de livros pelas escolas, objetivando manter o equilíbrio entre a capacidade industrial e a demanda, inclusive determinando aos órgãos correspondentes no Estado que procedam da mesma forma.

Art. 19 - O Poder Executivo Estadual deverá consignar em seu orçamento verbas destinadas às bibliotecas sob sua jurisdição para aquisição de livros e de outros produtos editoriais.

Parágrafo único - Para fins de aquisição pelos poderes públicos da administração direta ou indireta, o livro não será constituído material permanente.

Art. 20 - O Poder Executivo, anualmente, selecionará autores gaúchos cujas obras serão adquiridas para compor o acervo das bibliotecas públicas de todo o Estado.

Parágrafo único - Esta seleção será feita através de sugestões oriundas dos responsáveis pelas bibliotecas públicas.

Art. 21 - O auxílio e a cooperação de entidades e agências internacionais, quando destinados à aquisição e distribuição de livros didáticos e paradidáticos, será feito nos termos da lei, tanto no que se refere a compras efetuadas no mercado livreiro, como no que diz respeito ao currículo básico, à autonomia das escolas e à liberdade de escolha dos professores.

Capítulo IV Do Estímulo à Difusão do Livro

Art. 22 - A difusão do livro e as campanhas em prol da formação de leitores constituirão atribuições básicas do Poder Executivo.

Art. 23 - Para consecução desses objetivos, o Plano Anual de Difusão do Livro estabelecerá, em acordo com a Câmara Rio-Grandense do Livro, incentivos para a realização de feiras do livro e programas de leitura em todos os municípios e a participação especial do Rio Grande do Sul em feiras nacionais e internacionais.

Art. 24 - Todo estabelecimento público escolar é obrigado a manter uma biblioteca cuja utilização será franqueada à comunidade, observada a compatibilidade, com o funcionamento regular do estabelecimento.

Parágrafo único - VETADO

Art. 25 - VETADO

Art. 26 - O dia 23 de abril, instituído como "Dia Estadual do Livro e

da Literatura", será comemorado em todas as bibliotecas e escolas públicas e privadas do Rio Grande do Sul.

Art. 27 - VETADO

Art. 28 - VETADO

Art. 29 - A pessoa física ou jurídica que utilizar indevidamente ou abusar ilegalmente dos estímulos e isenções tributárias e demais benefícios previstos por esta lei será punida com a suspensão ou cancelamento do benefício e uma multa cujo montante será igual a 10 (dez) vezes o valor correspondente às vantagens percebidas, sem prejuízo das demais penalidades legais pertinentes.

Art. 30 - VETADO

Capítulo V Dos Direitos do Autor e do Editor

Art. 31 - Ao autor e seus sucessores cabem os direitos patrimoniais e morais da obra, nos termos da Lei do Direito Autoral.

Art. 32 - O editor, mediante contrato de edição, adquire direitos de publicação e exploração da obra que edita, nos termos da Lei do Direito Autoral.

Art. 33 - É vedada, sob qualquer pretexto, a cópia, por qualquer meio, de obra protegida sem autorização expressa do autor e do editor ou da entidade arrecadadora que os represente.

Art. 34 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil em subsequente ao mês da sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 19 de Setembro de 2001.

#### II - LEI Nº 11.730, DE 09 DE JANEIRO DE 2002.

Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental, e complementa a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sancio-

no e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência, voltados ao meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação estadual e nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, a conscientização pública e o engajamento da sociedade na proteção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, promover ações de educação ambiental integrada aos programas de proteção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar voluntariamente de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, órgãos públicos e sindicatos, promover programas destinados à formação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre as suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre os impactos da poluição sobre as populações vizinhas e no entorno de unidades industriais;

VI - às organizações não-governamentais e movimentos sociais, desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia de seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e fiscalização pela sociedade dos atos do Poder Público; e

VII - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à for-

mação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - o estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

III - o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Estado, em níveis micro e macrorregionais, com vista à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

V - o fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;

VI - a garantia de democratização das informações ambientais;

VII - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e as tecnologias menos poluentes; e

VIII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 5º - São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, tendo como perspectivas a inter, a multi e a transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a participação da comunidade;

VII - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII - a abordagem articulada das questões sócio-ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;

IX - o reconhecimento, respeito e resgate da pluralidade e diversidade cultural existentes no Estado; e

X - o desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias.

Parágrafo único - A educação ambiental deve ser objeto da atuação direta tanto da prática pedagógica, bem como das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais.

Art. 6º - Fica instituída a Política Estadual de Educação Ambiental, veículo articulador do Sistema Estadual de Proteção Ambiental e do Sistema Estadual de Educação.

Art. 7º - A Política Estadual de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensíveis a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas sócio-ambientais.

Art. 8º - A Política Estadual de Educação Ambiental poderá englobar, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino do Estado e dos municípios, de forma articulada com a União, com os órgãos e instituições integrantes do Sistema Estadual de Proteção Ambiental e organizações governamentais e não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 9º - As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente interrelacionadas:

- I - educação ambiental no ensino formal;
- II - educação ambiental não-formal;
- III - formação de recursos humanos;
- IV - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- V - produção e divulgação de material educativo;
- VI - mobilização social;
- VII - gestão da informação ambiental; e
- VIII - monitoramento, supervisão e avaliação das ações.

Art. 10 - Entende-se por educação ambiental, no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - formação técnico-profissional;
- III - educação para pessoas portadoras de necessidades especiais;
- IV - educação de jovens e adultos.

§ 1º - Em cursos de especialização técnico-profissional, em todos os níveis, devem ser incorporados conteúdos que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social.

§ 2º - A educação ambiental deverá ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Art. 11 - Devem constar dos currículos dos cursos de formação de professores, em todos os níveis e nas disciplinas, os temas relativos à dimensão ambiental e suas relações entre o meio social e o natural.

Art. 12 - Os professores e animadores culturais em atividade na rede pública de ensino devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 13 - A autorização e a supervisão do funcionamento de instituições de ensino, e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos artigos 10, 11 e 12 desta Lei.

Art. 14 - Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da comunidade, organização, mobilização e participação da coletividade na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento da educação ambiental não-formal, o Poder Público, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão através dos meios de comunicação de massa de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola e da universidade em programas e atividades vinculados à educação ambiental não-formal, em cooperação, inclusive com organizações não-governamentais;

III - a participação de organizações não-governamentais nos projetos de educação ambiental, em parceria, inclusive com a rede estadual de ensino, universidades e a iniciativa privada;

IV - a participação de empresas e órgãos públicos estaduais e municipais no desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações não-governamentais;

V - a sensibilização da sociedade para a importância das Unidades de Conservação, nos termos do Sistema Estadual de Unidades de Conservação-SEUC, através de atividades ecológicas e educativas, estimulando inclusive a visitação pública, quando couber, tendo como base o uso limitado e controlado para evitar danos ambientais;

VI - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação;

VII - a sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive nos assentamentos rurais; e

VIII - o ecoturismo.

Art. 15 - A formação de recursos humanos consistirá:

I - na preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão e de educação ambientais;

II - na incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização de profissionais de todas as áreas;

III - na formação, especialização e atualização de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente natural e do trabalho; e

IV - na preparação e formação para as questões ambientais de agentes sociais e comunitários oriundos de diversos seguimentos e movimentos sociais para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em escolas públicas e particulares, comunidades e Unidades de Conservação da natureza.

§ 1º - Os órgãos estaduais de Educação, através de convênio com universidades públicas e privadas, centros de pesquisa e organizações não-governamentais, promoverão a formação em nível regional dos docentes e dos animadores culturais da rede pública estadual de ensino.

§ 2º - Anualmente, os órgãos públicos responsáveis pelo fomento à pesquisa alocarão recursos para a realização de estudos, pesquisas e experimentações em educação ambiental.

Art. 16 - Os estudos, pesquisas e experimentações na área de educação ambiental priorizarão:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma inter e multidisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas em pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

III - a busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;

IV - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

V - as iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo; e

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para

apoio às ações previstas neste artigo.

Parágrafo único - As universidades públicas e privadas deverão ser estimuladas à produção de pesquisas, ao desenvolvimento de tecnologias e à formação dos trabalhadores e da comunidade, visando à melhoria das condições do ambiente e da saúde no trabalho e da qualidade de vida das populações residentes no entorno de unidades industriais, assim como o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos professores e animadores culturais responsáveis por atividades de ensino fundamental e médio.

Art. 17 - Caberá aos Órgãos Estaduais de Educação e de Meio Ambiente, ao Conselho Estadual de Educação (CEE), Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, a função de propor, analisar e aprovar a política e o Programa Estadual de Educação Ambiental.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, que terá a responsabilidade do acompanhamento da Política Estadual de Educação Ambiental, formado no mínimo por órgãos de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Saúde, Trabalho, Justiça e Segurança, Universidades, Assembleia Legislativa, Municípios, Comitês Hidrográficos, setor produtivo privado e de representantes de organizações não-governamentais.

§ 2º - A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pelo Sistema Estadual de Proteção Ambiental e pelo Sistema Estadual de Educação.

Art. 18 - As escolas da rede pública estadual de ensino deverão priorizar em suas atividades pedagógicas práticas e teóricas:

I - a adoção do meio ambiente local, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

II - a realização de ações de monitoramento e participação em campanhas de proteção do meio ambiente.

§ 1º - As escolas situadas na área de entorno da Região Hidrográfica do Guaíba deverão incorporar, nos seus programas de educação ambiental, o conhecimento e acompanhamento do Programa de Despoluição do Lago Guaíba.

§ 2º - As escolas próximas dos rios, lagoas e lagunas deverão adotar em seus trabalhos pedagógicos a proteção, defesa e recuperação destes corpos hídricos, em parceria com Comitês de Bacias.

Art. 19 - As escolas técnicas estaduais deverão desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e de saúde do trabalho.

Art. 20 - As escolas técnicas e de ensino médio deverão adotar em

seus projetos pedagógicos o conhecimento da legislação ambiental e das atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental.

Art. 21 - As escolas situadas nas áreas rurais deverão incorporar os seguintes temas:

- I - programa de conservação do solo;
- II - gestão dos recursos hídricos;
- III - desertificação e erosão;
- IV - o uso de resíduos de agrotóxicos, seus resíduos, e riscos ao ambiente e à saúde humana;
- V - queimadas e incêndios florestais;
- VI - conhecimento sobre o desenvolvimento de programas de microbacias;
- VII - proteção, preservação e conservação da fauna e flora;
- VIII - resíduos sólidos; e
- IX - incentivo à agroecologia.

Art. 22 - São atribuições do Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, com vista ao CONSEMA:

- I - a definição de diretrizes para implementação da Política Estadual de Educação Ambiental;
- II - a articulação, conservação, preservação e a supervisão de programas e projetos públicos e privados de educação; e
- III - o dimensionamento dos recursos necessários aos programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 23 - Os municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 24 - A seleção de planos, programas e projetos de educação ambiental a serem financiados com recursos públicos deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

- I - conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental;
- II - prioridade de alocação de recursos para iniciativas e ações dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Educação, do Sistema Estadual de Proteção Ambiental e de organizações não-governamentais;
- III - essência do plano, programa ou projeto com as prioridades sócio-ambientais estabelecidas pela Política Estadual de Educação Ambiental; e
- IV - economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social propiciado pelo plano, programa

ou projeto proposto.

Parágrafo único - Na seleção a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os programas, planos e projetos das diferentes regiões do Estado.

Art. 25 - Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível estadual, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

Art. 26 - Será instrumento da educação ambiental, no ensino formal e não-formal, a elaboração de pré-diagnóstico e/ou levantamento sócio-ambiental, em nível local e regional, voltados para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e futuras gerações.

Art. 27 - Os meios de comunicação de massa deverão destinar um espaço de sua programação para veiculação de mensagens e campanhas voltadas para a proteção e recuperação do meio ambiente, resgate e preservação dos valores e cultura dos povos tradicionais, informações de interesse público sobre educação sanitária e ambiental e sobre o compromisso da coletividade com a manutenção dos ecossistemas protegidos para as atuais e futuras gerações.

Art. 28 - Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

Art. 29 - Caberá ao Conselho Estadual de Educação e ao Conselho Estadual do Meio Ambiente normatizar a realização de concurso escolar para escolha dos Símbolos Ecológicos do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 30 - Fica criado o Cadastro Estadual de Educação Ambiental, no qual serão registrados os profissionais, instituições governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na área ambiental, assim como as experiências, os projetos e os programas relacionados à educação ambiental no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 09 de janeiro de 2002.

**12 - LEI Nº 11.732, DE 09 DE JANEIRO DE 2002**

Cria o Voluntariado junto ao Serviço Público do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica criado o Voluntariado junto ao Serviço Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Qualquer cidadão, maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, poderá se inscrever como voluntário para prestar serviços junto aos diferentes órgãos públicos do Estado.

Art. 3º - O voluntário inscrito prestará serviço gratuito ao Estado no mínimo por duas horas semanais.

§ 1º - Os dias e horários da prestação do serviço serão combinados de comum acordo entre os órgãos envolvidos e o voluntário.

§ 2º - VETADO.

Art. 4º - VETADO.

Art. 5º - VETADO.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 09 de janeiro de 2002.

### 13 - LEI Nº 11.829, DE 5 DE SETEMBRO DE 2002.

Institui Política Estadual Cooperativista.

Deputado Sérgio Zambiasi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 66 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

#### Capítulo I

##### Da Política Estadual Cooperativista

Art. 1º - Entender-se-á como Política Estadual Cooperativista o processo decorrente das atividades exercidas pelo poder público ou privado, de interesse público.

Art. 2º - O Poder Público Estadual atuará de forma a estimular as atividades das cooperativas, nos termos da lei, criando um sistema de sustentação e facilidades para o contínuo crescimento da atividade cooperativista.

Art. 3º - Nos processos licitatórios promovidos pelo Estado, para prestação de serviços, obras, compras, publicidade, alienações e locações,

participarão as cooperativas legalmente instituídas, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - A participação das cooperativas nos processos licitatórios da administração direta e indireta do Estado estará vinculada à apresentação de certificado de registro no Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado - OCERGS, previsto na Lei 12721, de 16 de dezembro de 1971, e certificado de regularidade da entidade representativa da respectiva categoria.

Art. 5º - Caberá ao poder público prestar assistência educativa e técnica e estabelecer incentivos financeiros para a criação e o desenvolvimento do sistema cooperativo.

Art. 6º - Fica instituído, em caráter complementar, o ensino do conteúdo "Cooperativismo" em todas as escolas de ensino fundamental e médio do Estado do Rio Grande do Sul.

#### Capítulo II

##### Das Sociedades Cooperativas

Art. 7º - Serão consideradas sociedades cooperativas aquelas que estiverem devidamente registradas junto aos órgãos legais nos termos da legislação federal e pertinente.

Art. 8º - Para funcionamento no âmbito do Estado, as cooperativas deverão estar constituídas de acordo com a legislação federal pertinente.

#### Capítulo III

##### Dos Objetivos

Art. 9º - Os objetivos das cooperativas serão os definidos em seus respectivos estatutos, obedecendo-se a legislação federal, em especial a Lei 12721/71, sendo obrigatória a utilização da expressão "cooperativa".

Art. 10 - As sociedades cooperativas deverão estar registradas na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e inscritas nos órgãos fazendários estaduais.

Parágrafo único - A Junta Comercial deverá exigir, por ocasião do registro, o pré-certificado de registro emitido pela OCERGS.

Art. 11 - A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul deverá adotar regime simplificado para registro das cooperativas, eliminando-se documentos que possam ser julgados inoportunos e desnecessários.

Art. 12 - Entre os dez vogais previstos no inciso I do art. 6º da LEI Nº 5.431, de 19 de janeiro de 1967, para compor o Plenário da Junta Comercial do Rio Grande do Sul, um será indicado pela OCERGS, na forma prevista na referida Lei.

Art. 13 - É obrigatório o registro das cooperativas nos órgãos tributários estaduais com a emissão de respectiva inscrição.

Capítulo IV

Dos Estímulos Creditícios

Art. 14 - O Poder Executivo deverá implantar mecanismos de incentivo financeiro às cooperativas, viabilizando a criação, manutenção e desenvolvimento do sistema cooperativo no Estado.

Art. 15 - Deverá o Estado criar o Fundo de Incentivo às Cooperativas, que buscará recursos em órgãos nacionais ou no exterior para serem aplicados no desenvolvimento das cooperativas.

Capítulo V

Do Sistema Tributário

Art. 16 - As operações realizadas entre cooperativas serão isentas de incidência de qualquer tributo de competência do Estado.

Art. 17 - Deverão ser observadas para as cooperativas, por parte dos órgãos fazendários estaduais, a implantação de escrituração simplificada.

Art. 18 - Especialmente nos municípios onde não haja agência do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, deverá o poder público firmar convênios com cooperativas de crédito, regularmente constituídas na forma da Lei 12721/71, visando à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas da administração direta e indireta, por opção destes.

§ 1º - Ficam o Estado, os Municípios e as entidades da administração indireta autorizados a movimentar disponibilidades de caixa em cooperativas de crédito regularmente constituídas na forma da Lei 12721/71.

§ 2º - É assegurado às cooperativas regularmente constituídas na forma da Lei 12721/71, o desconto na folha de pagamento das contribuições e demais débitos, a favor das entidades, de titularidade dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas, associados, por opção destes, desde que as obrigações estejam respaldadas em estatuto, decisão assemblear ou instrumento de crédito.

Capítulo VI

Do Conselho Estadual de Cooperativismo.

Art. 19 - Fica criado o Conselho Estadual do Cooperativismo composto, de forma paritária, por representantes do Poder Executivo e das entidades cooperativistas registradas na OCERGS.

Art. 20 - O Conselho Estadual de Cooperativismo definirá as políticas públicas a serem adotadas pelo Estado em prol do desenvolvimento das cooperativas no Estado.

Art. 21 - O Conselho Estadual de Cooperativismo possuirá sua Secretaria Executiva com a finalidade de integrar suas atividades e permitir a

Deputado Giovanni Cherini

operacionalização de suas atividades administrativas.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 5 de setembro de 2002.

**14 - LEI Nº 11.902, DE 30 DE ABRIL DE 2003.**

Institui o Dia do Gremista no calendário oficial do Estado do Rio Grande do Sul.

Deputado Wilson Covatti, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 66 da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Gremista no calendário oficial do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - O Dia do Gremista será comemorado, anualmente, no dia 15 de setembro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 30 de abril de 2003.

**15 - LEI Nº 11.918, DE 04 DE JUNHO DE 2003.**

Declara como bem integrante do patrimônio cultural histórico do Estado do Rio Grande do Sul os Ranchos da Escola Técnica de Agricultura - ETA - de Viamão/RS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
Faço saber: em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Ficam declarados como integrantes do patrimônio cultural e histórico do Estado, nos termos e para fins dos arts. 221, 222 e 223 da Constituição do Estado, os Ranchos da Escola Técnica de Agricultura de Viamão/RS.

Art. 2º - São considerados Ranchos as edificações existentes na área da Escola Técnica de Agricultura - ETA - assim denominadas: Amizade, Uirapurú, Inferninho, Fronteira, Castelo, Frankstein, Centauro, Granada, Sinuelo, Gaudério, Saudade, Estrela do Sul, Intrevero, Planalto, Sepé Tiaraju, Deko, Ventania, Chaparral, Tamanco Velho, Cacimba Velha, Querência, Figueirinha, Laredo, Guarani, Tropeiro, Três de Maio, Solar dos Inocentes, São Jerônimo, Mínuano, Farroupilha, Bonanza e Quero-Quero.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 04 de junho de 2003.

**16 - LEI Nº 11.929, DE 20 DE JUNHO DE 2003.**

Institui o churrasco como "prato típico" e o chimarrão como "bebida símbolo" do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Ficam instituídos o churrasco à gaúcha como o prato típico e o chimarrão como a bebida símbolo do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, entende-se por churrasco à gaúcha a carne temperada com sal grosso, levada a assar ao calor produzido por brasas de madeira carbonizada ou in natura, em espetos ou disposta em grelha, e sob controle manual.

Art. 2º - Para assinalar as instituições ora estabelecidas, ficam criados "o Dia do Churrasco" e o "Dia do Chimarrão", a serem comemorados em 24 de abril de cada ano e incorporados ao calendário oficial de eventos do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul homenageará, anualmente, com o troféu "Nova Brésia", uma churrasceria a ser escolhida como modelo por sua fidelidade ao estilo gaúcho, e com o troféu "Roda de Mate" uma ervateira que se distinguiu pela qualidade e aceitação do seu produto.

Art. 4º - Júri especial definirá os critérios de escolha dos agraciados e apontará à premiação os estabelecimentos referidos no artigo anterior, levando em conta, a par dos critérios técnicos e comerciais que estabelecer, as contribuições de qualquer ordem que tenham sido feitas pelos concorrentes

para o bom êxito do Programa Fome Zero, ora instituído e mantido pelo Governo Federal, ou a programas similares de solidariedade social em âmbito federal ou estadual, que àquele venham suceder.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 20 de junho de 2003.

**17 - LEI Nº 11.999, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003.**

Institui o Dia Estadual do Terapeuta Holístico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Terapeuta Holístico a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de março.

Art. 2º - O Poder Executivo fica autorizado a incluir o Dia do Terapeuta Holístico no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 04 de novembro de 2003.

**18 - LEI Nº 12.009, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003.**

Institui o Dia da Secretária e do Secretário no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - É instituído o Dia da Secretária e do Secretário, que será comemorado no dia 30 de setembro de cada ano.

Parágrafo único - Caso a data prevista no "caput" recaia em sábado, domingo ou feriado, as comemorações serão realizadas no dia útil imediatamente anterior.

Art. 2º - Considera-se Secretária/Secretário para os fins desta Lei:

1 - o profissional enquadrado na Lei Federal nº 7.377, de 30 de se-

tembro de 1985, complementada pela Lei Federal nº 9.261, de 10 de janeiro de 1996;

II - o diplomado em data anterior à oficialização dos cursos de formação acima referidos, cujo diploma tenha sido reconhecido por lei federal;

III - o diplomado estrangeiro, que haja revalidado seu diploma na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 19 de novembro de 2003.

**19 - LEI Nº 12.049, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Dá nome à Rodovia RS-223.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica denominada "Rodovia Rota das Terras" a rodovia RS-223 em toda a sua extensão.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 19 de dezembro de 2003.

**20 - LEI Nº 12.076, DE 23 DE ABRIL DE 2004.**

Dá nome à RS-332.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Denomina-se "Rodovia Caminho da Erva Mate" a RS - 332, no trecho que se inicia em Encantado e termina em Arvorezinha, e "Rodovia Alto da Serra do Botucara" o trecho seguinte.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de abril de 2004.

**21 - LEI Nº 12.097, DE 21 DE MAIO DE 2004.**

Dispõe sobre a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável no Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - A política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos, a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, para garantir a preservação da biodiversidade, traçando limites, organizando e dirigindo ações logísticas.

Art. 2º - A implementação da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável deve definir diretrizes e normas em função de:

I - a compatibilização das atividades de ecoturismo e do turismo sustentável, com a preservação da biodiversidade, como:

- a) uso sustentável dos recursos naturais, evitando seu esgotamento;
- b) redução de resíduos gerados, bem como seu tratamento e sua destinação final;
- c) manutenção da diversidade natural e cultural;
- d) capacidade de carga, que se traduz pelo nível que um sítio pode suportar, sem provocar degradação do ecossistema, com estudos voltados para a circulação de pessoas na área e sistemas de rodízio de trilhas.

II - a parceria entre os segmentos sociais, como:

- a) iniciativa privada, compreendendo os serviços turísticos em geral e o comércio;
- b) comunidade, compreendendo população local e flutuante;
- c) poder público;
- d) organizações não-governamentais nacionais e internacionais (ONGs).

III - a conscientização, a capacitação e o estímulo à população local para a atividade de ecoturismo e do turismo sustentável.

Art. 3º - A política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável deve contemplar a preservação das características da paisagem, prevenindo a poluição sonora, visual e atmosférica na localidade.

Art. 4º - A gestão da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável observará as seguintes etapas:

I - prevenção da degradação do ecossistema:  
a) ambientais: extensão da área e do espaço utilizável, fragilidade do ambiente, sensibilidade de espécies animais em relação à presença humana e recursos da biodiversidade;

b) sociais: desenvolvimento da visitação e preservação das tradições locais;

c) administrativos: implantação de trilhas ou caminhos em sistema de rodízio e de administração dos visitantes, controle sobre o uso inadequado dos recursos ou serviços.

II - preservação da biodiversidade.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 21 de maio de 2004.

#### 22 - LEI Nº 12.101, DE 27 DE MAIO DE 2004.

Dispõe sobre a sinalização de locais de interesse ecológico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - É obrigatória a sinalização, em todo o Estado, de locais de interesse ecológico que se constituam unidades de conservação estaduais, a saber:

I - estação ecológica;

II - reserva biológica;

III - parques;

IV - monumentos naturais;

V - refúgio da vida silvestre;

VI - área de proteção ambiental;

VII - área de relevante interesse ecológico;

VIII - hortos estaduais;

IX - florestas estaduais;

X - reservas extrativistas;

XI - reserva de fauna;

XII - reserva de desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único - As áreas naturais tombadas pelo Estado deverão ser sinalizadas de acordo com projeto a ser definido pelo órgão estatal responsável.

Art. 2º - A sinalização de que trata o art. 1º desta Lei e seu parágrafo deverá ser instalada nos limites externos das unidades de conservação e dos locais enumerados, bem como em suas respectivas vias de acesso, de acordo com os seguintes parâmetros e características:

I - integração ao meio ambiente, de modo a não desfigurar a paisagem e não causar danos de qualquer espécie;

II - imediata visibilidade aos que transitam pelo local, ou que dele se aproximem;

III - identificação, por desenho, da unidade de conservação do local, ou da espécie cuja presença é sinalizada;

IV - inclusão da mensagem incentivadora da natureza;

V - informação a respeito de proibições aplicáveis ao local, inclusive de visitação pública.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de maio de 2004.

#### 23 - LEI Nº 12.138, DE 25 DE AGOSTO DE 2004.

Declara integrantes do patrimônio cultural e histórico do Estado, o mausoléu do Presidente da República Getúlio Dornelles Vargas, e os túmulos do Presidente da República João Belchior Marques Goulart e do Governador dos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, Leonel de Moura Brizola.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - São declarados integrantes do patrimônio cultural e histórico do Estado, nos termos e para os fins dos artigos 221, 222 e 223 da Constituição do Estado, os seguintes bens localizados no Município de São Borja:

I - o mausoléu do Presidente da República Getúlio Dornelles Vargas;

II - os túmulos do Presidente da República João Belchior Marques Goulart e do Governador dos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, Leonel de Moura Brizola.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 25 de agosto de 2004.

**24 - LEI Nº 12.150, DE 21 DE SETEMBRO DE 2004.**

Declara como bem integrante do patrimônio cultural e histórico do Estado do Rio Grande do Sul o Cipreste Farroupilha de Guaíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica declarado como integrante do patrimônio cultural e histórico do Estado, nos termos e para fins dos artigos 221, 222 e 223 da Constituição do Estado, o Cipreste Farroupilha de Guaíba.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 21 de setembro de 2004.

**25 - LEI Nº 12.157, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004**

Dispõe sobre a presença de acompanhante durante o processo de parto nos hospitais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a presença de acompanhante durante o processo de parto nos hospitais.

Art. 2º - As mulheres em processo de parto têm direito à presença de um acompanhante no hospital.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 27 de outubro de 2004.

**26 - LEI Nº 12.165, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2004.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada efetuarem campanhas antidrogas aos seus alunos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da

Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - As escolas públicas e privadas realizarão, no decorrer do ano letivo, campanhas antidrogas, objetivando transmitir ensinamentos sobre os entorpecentes e similares, abrangendo conceitos, aplicações, usos e efeitos, aspectos medicinais e delituosos.

Parágrafo único - Os alunos receberão certificado de participação.

Art. 2º - Nas campanhas antidrogas poderão ser realizados debates, palestras; seminários, encontros musicais, de teatro e atividades interdisciplinares.

Art. 3º - Para participar das campanhas antidrogas serão convidados:

- I - a comunidade escolar;
- II - os pais dos alunos;
- III - médicos e profissionais da saúde;
- IV - as Secretarias da Saúde Estadual e Municipal;
- V - a promotoria pública;
- VI - as polícias civil e militar; e
- VII - o Conselho Tutelar.

Art. 4º - As escolas poderão incluir na avaliação do aluno as competências e habilitações desenvolvidas no decorrer da campanha, somente para majoração das notas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 04 de novembro de 2004.

**27 - LEI Nº 12.168, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2004.**

Cria a Medalha de Mérito Professor Darcy Ribeiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica criada a Medalha de Mérito Professor Darcy Ribeiro, que será concedida às pessoas físicas ou jurídicas que se destacarem em atividades voltadas para o desenvolvimento da educação pública do nosso Estado.

Art. 2º - A cerimônia de entrega da Medalha de Mérito Professor Darcy Ribeiro será realizada anualmente, no dia 15 de outubro, como parte das comemorações do aniversário do Dia do Professor.

Art. 3º - A indicação dos candidatos e a escolha do condecorado dar-se-ão de acordo com os critérios definidos pelo Conselho da Medalha de Mérito Professor Darcy Ribeiro.

Art. 4º - O Conselho da Medalha de Mérito Professor Darcy Ribeiro poderá ser constituído de acordo com as determinações do órgão competente.

Art. 5º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 04 de novembro 2004.

**28 - LEI Nº 12.232, DE 06 DE JANEIRO DE 2005.**

Torna obrigatória a instalação de postos de atendimento a consumidores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de postos de atendimento a consumidores na prestação de serviços que especifica.

Art. 2º - Ficam os prestadores de serviços de operação de cartão de crédito, de fornecimento de energia elétrica e de telefonia fixa ou móvel obrigados a oferecer aos seus usuários atendimento personalizado em postos ou agências instalados na forma desta Lei.

Art. 3º - É obrigatória a instalação e funcionamento em horário comercial de, no mínimo, 1 (um) posto ou agência de atendimento nos municípios com população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes.

Parágrafo único - Os prestadores de serviço referidos no artigo 2º terão o prazo de seis meses para se adaptar a esta Lei, ficando obrigados a informar aos consumidores os locais de instalação dos postos ou agências de atendimento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 06 de janeiro de 2005.

**29 - LEI Nº 12.258, DE 22 DE ABRIL DE 2005.**

Dispõe sobre a prática de revistas íntimas nos funcionários pelas empresas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica proibida, em todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com sede ou filiais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a prática de revista íntima nos funcionários.

Parágrafo único - A revista íntima de que trata o "caput" deste artigo, engloba, além do despimento coercitivo, todo e qualquer ato de molestamento físico que exponha o corpo dos funcionários.

Art. 2º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 22 de abril de 2005.

**30 - LEI Nº 12.278, DE 24 DE MAIO DE 2005.**

Institui o Dia do Técnico em Contabilidade e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - É instituído o Dia do Técnico em Contabilidade, que será comemorado no dia 20 de novembro de cada ano.

Art. 2º - Considera-se Técnico em Contabilidade para os fins desta Lei:

I - o profissional enquadrado no Decreto-Lei nº 8.191, de 20 de novembro de 1945; e

II - o diplomado estrangeiro, que haja revalidado seu diploma na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 24 de maio de 2005.

**31 - LEI Nº 12.295, DE 21 DE JUNHO DE 2005.**

Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado a Jornada Nacional de Literatura de Passo Fundo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - É declarada integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado, a Jornada Nacional de Literatura de Passo Fundo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 21 de junho de 2005.

**32 - LEI Nº 12.330, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005.**

Institui o Dia Estadual do Champanha e do Espumante Fino Brasileiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Champanha e do Espumante Fino Brasileiro, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de outubro.

Art. 2º - Esta data fica incluída no Calendário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 30 de setembro de 2005.

**33 - LEI Nº 12.352, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005.**

Cria o Banco do Livro no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica criado o Banco do Livro no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - O Banco do Livro tem por finalidade receber doações de livros, revistas e CDs e redistribuí-los de acordo com os critérios posteriormente definidos pelo órgão competente.

Parágrafo único - As doações de livros poderão ser feitas através de um número telefônico de ligação gratuita ou no local a ser estabelecido na regulamentação desta Lei.

Art. 3º - Os doadores de livros, revistas ou CDs receberão o certificado de Amigo do Livro.

Art. 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 26 de outubro de 2005.

**34 - LEI Nº 12.353, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2005.**

Dispõe sobre a posse de cães das raças American Pit Bull Terrier, Fila, Rottweiler, Dobermann, Bull Terrier, Dogo Argentino e demais raças afins, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - São obrigatórios, para o exercício regular da posse de cães das raças American Pit Bull Terrier, Fila, Rottweiler, Dobermann, Bull Terrier, Dogo Argentino e demais raças afins, o registro do animal em órgão reconhecido pelo poder público e a comprovação de seu adestramento e vacinação.

Parágrafo único - Os proprietários desses cães deverão, no prazo máximo de 120 dias, a partir da publicação desta Lei, efetuar o registro de seus animais.

Art. 2º - Os cães especificados nesta Lei somente poderão circular em logradouros públicos ou vias de circulação interna de condomínios se conduzidos por pessoas capazes e com guia curta - máximo 1,5 metros -

munida de enforcador de aço e focinheira, que permita a normal respiração e transpiração do animal.

§ 1º - É vedada a permanência dos referidos animais em praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de unidades de ensino públicas e particulares.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos cães pertencentes a órgãos oficiais, nem aos que estejam participando de exposições ou feiras licenciadas pelo Poder Público.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor dos animais nela referidos, sanções que vierem a ser fixadas pelo órgão competente.

Parágrafo único - Constatada a inobservância de dispositivo desta Lei, qualquer pessoa poderá requisitar intervenção de força policial, sujeitando-se o infrator aos desígnios legais.

Art. 4º - Para exercer a posse de outros cães considerados perigosos por sua força e agressividade, conforme vier a ser estabelecido em regulamento, deve-se observar o disposto nesta Lei.

Art. 5º - Todo o cão que agredir uma pessoa será imediatamente enviado para avaliação de médico veterinário, a quem incumbirá elaborar laudo sobre a periculosidade do animal.

Parágrafo único - Caso o laudo conclua pela impossibilidade de manutenção do cão no convívio social sem ocasionar risco às pessoas, o médico veterinário poderá, de forma fundamentada, recomendar o sacrifício do animal agressor, a ser realizado por profissional habilitado e sob a devida sedação, observadas, ainda, outras exigências que vierem a ser definidas em regulamento.

Art. 6º - As residências e quaisquer estabelecimentos onde houver cães de guarda perigosos deverão ser guarnecidos com muros, grades de ferro, cercas e portões de segurança para garantir a tranqüila circulação de pedestres, e sinalizados com placas indicativas, fixadas em local visível e de fácil leitura, para alertar da presença dos animais.

Art. 7º - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, para garantir sua fiel execução.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 1º de novembro de 2005.

**35 - LEI Nº 12.354, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2005.**

Cria a Política Gaúcha de Incentivo ao Cultivo da Mamona -

MAMONA-RS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica criada a Política Gaúcha de Incentivo ao Cultivo da Mamona - MAMONA-RS.

Art. 2º - A política de que trata esta Lei tem como objetivos:

I - estimular o cultivo da mamona e o desenvolvimento de tecnologia aplicável à exploração de sua cultura;

II - contribuir para a formação de um pólo agro-industrial oleoquímico no Estado;

III - incluir a mamona no Programa Gaúcho de Biodiesel (Probiodiesel - RS);

IV - oferecer ao produtor rural uma nova opção de exploração econômica da propriedade rural, com suporte de pesquisa e assistência técnica.

Art. 3º - A implementação e coordenação da MAMONA-RS terão como diretrizes:

I - definir e homologar as áreas de produção;

II - incentivar a produção, a industrialização e a exportação, bem como o desenvolvimento técnico e econômico do setor;

III - estimular a realização de pesquisas, experimentos e atividades que visem ao desenvolvimento da cultura da mamona e da qualidade dos produtos dela derivados;

IV - promover a divulgação da MAMONA-RS;

V - promover, junto às instituições financeiras que atuam no Estado, a criação de linhas de crédito especial destinadas ao implemento e modernização da cadeia produtiva da mamona;

VI - realizar convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos e instituições oficiais e privadas, visando a estabelecer parcerias e ações integradas para a solução de problemas relativos à atividade.

Art. 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 1º de novembro de 2005.

**36- LEI Nº 12.368, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005.**

Reconhece a Associação Gaúcha Municipalista - AGM - como entidade representativa de Municípios, para o efeito de integrar órgãos colegiados do Estado e firmar convênios com o Poder Público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica reconhecida a Associação Gaúcha Municipalista - AGM - como entidade representativa dos Municípios associados, habilitada a integrar órgãos colegiados do Estado, ou indicar representante, e firmar convênios com o Poder público.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 10 de novembro de 2005.

**37 - LEI Nº 12.382, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005**

Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado a Feira do Livro de Porto Alegre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - É declarada integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos e para os fins dos arts. 221, 222 e 223 da Constituição do Estado, a Feira do Livro de Porto Alegre.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de novembro de 2005.

**38 - LEI Nº 12.383, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005.**

Dá nome à Rodovia VRS-324.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da

Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica denominada Rodovia Justino Guimarães Neto a rodovia VRS-324 em toda a sua extensão.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de novembro de 2005.

**39 - LEI Nº 12.386, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Declara Patrono do Ensino Agrícola o Técnico Rural e Engenheiro Leonel de Moura Brizola.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica declarado Patrono do Ensino Agrícola o Técnico Rural e Engenheiro Leonel de Moura Brizola.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 01 de dezembro de 2005.

**40 - LEI Nº 12.401, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado a Igreja São João Batista, do Município de Arvorezinha.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - É declarada integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos e para os fins dos artigos 221, 222 e 223 da Constituição do Estado, a Igreja São João Batista, do Município de Arvorezinha.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 19 de dezembro de 2005.

**41 - LEI Nº 12.428, DE 13 DE MARÇO DE 2006.**

Dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos da produção de leite e derivados e dá outras providências.

Deputado Fernando Záchia, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 66 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao cidadão o direito ao acesso às seguintes informações relativas à produção e à comercialização no sistema agro-industrial do leite bovino e de seus derivados:

I - preços do leite "in natura" recebido pelos agricultores, identificando as modalidades cota, extracota e bonificações;

II - preços do leite e de seus derivados recebidos pelas indústrias no mercado atacadista;

III - preços do leite e de seus derivados pagos pelos consumidores no mercado varejista;

IV - preços dos insumos agropecuários, tais como fertilizantes, corretivos de solo, rações e suas matérias-primas, suplementos, vacinas, medicamentos e outros produtos veterinários;

V - preços do frete do leite "in natura";

VI - preços pagos pelas indústrias das embalagens para envasamento do leite processado;

VII - preços de máquinas e equipamentos, tais como tratores, ordenhadeiras e resfriadores;

VIII - salários pagos aos trabalhadores rurais; e

IX - preços de animais em produção e para reposição de rebanhos.

Parágrafo único. Para a aferição dos preços do leite "in natura" e dos seus derivados serão observadas as normas federais de identidade e qualidade dos produtos.

Art. 2º A coleta das informações previstas nesta Lei obedecerá a uma metodologia científica, à qual será dada ampla publicidade.

Parágrafo único. A metodologia a que se refere o "caput" deste artigo observará as diferenças socioeconômicas existentes entre as diversas regiões do Estado, os diversos sistemas de produção agropecuária e industrial e o porte dos estabelecimentos varejistas de alimentos.

Art. 3º A divulgação das informações previstas nesta Lei será feita periodicamente através dos meios de comunicação oficiais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 13 de março de 2006.

**42 - LEI Nº 12.429, DE 13 DE MARÇO DE 2006.**

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite.

Deputado Fernando Záchia, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 66 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite, abrangendo a bovinocultura, a bubalinocultura, a ovinocultura e a caprinocultura, será formulada e executada com os seguintes objetivos:

I - garantir a oferta sustentável de leite e derivados suficiente para abastecer o mercado estadual e para geração de excedentes exportáveis;

II - assegurar o acesso do leite e seus derivados aos consumidores, especialmente os de baixa renda, em condições adequadas, promovendo o aumento do consumo desses produtos;

III - garantir a melhoria da qualidade do produto oferecido ao consumidor;

IV - estimular o aumento da competitividade sistêmica no setor, incentivando a cooperação entre os produtores e demais agentes integrantes da cadeia produtiva;

V - assegurar a melhoria da renda dos produtores, especialmente através de instrumentos que permitam maior agregação de valor aos produtos;

VI - promover a capacitação dos agricultores e o seu acesso ao melhoramento genético, ao controle sanitário e à inovação tecnológica poupadora de energia e não degradadora do ambiente natural; e

VII - reduzir o comércio informal de leite e derivados e a evasão fiscal.

Art. 2º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite:

I - o crédito;

II - a tributação;

III - a pesquisa;

IV - o ensino;

V - a extensão rural e a assistência técnica;  
VI - a vigilância em saúde;  
VII - o apoio ao cooperativismo e ao associativismo;  
VIII - o apoio à agroindústria familiar.  
IX - o acesso a informações socioeconômicas;  
X - as compras governamentais com finalidade do abastecimento institucional; e

XI - a certificação de identidade, origem e qualidade dos produtos.  
Art. 3º Os programas e ações da Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite darão prioridade à agricultura familiar, a suas cooperativas e associações, e aos pequenos e médios estabelecimentos comerciais e agroindustriais.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite será planejada e gerida de forma descentralizada e com ampla participação das entidades representativas dos agentes que atuam na cadeia produtiva do leite e seus derivados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 13 de março de 2006.

**43 – LEI Nº 12.482, DE 11 DE MAIO DE 2006.**

Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado a Praça Municipal Tancredo de Almeida Neves, do Município de Victor Graeff.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica declarada integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado, nos termos e para os fins dos arts. 221, 222 e 223 da Constituição do Estado, a Praça Municipal Tancredo de Almeida Neves, do Município de Victor Graeff.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 11 de maio de 2006.

**44 – LEI Nº 12.490, DE 15 DE MAIO DE 2006.**

Institui o Dia do Ecoturismo no Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Ecoturismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 17 de dezembro, data do nascimento do ambientalista gaúcho José Lutzenberger.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 15 de maio de 2006.

**45 – LEI Nº 12.492, DE 16 DE MAIO DE 2006.**

Institui o Dia Estadual do Desafio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Desafio, a ser comemorado, anualmente, na última quarta-feira do mês de maio.

Parágrafo único - O Dia Estadual do Desafio consiste em mobilizar as pessoas em torno da idéia de convívio humano e inserir a atividade física no cotidiano dos participantes a fim de melhorar sua qualidade de vida.

Art. 2º - Esta data fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 16 de maio de 2006.

**46 – LEI Nº 12.498, DE 23 DE MAIO DE 2006.**

Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétrica e telefonia confeccionados em braile.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétrica e telefonia confeccionados em braile.

Parágrafo único - Para o recebimento dos boletos de pagamento confeccionados em braile, o portador de deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto à empresa prestadora do serviço, onde será feito o seu cadastramento.

Art. 2º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de maio de 2006.

**47 - LEI Nº 12.503, DE 23 DE MAIO DE 2006.**

Dá nome à Rodovia RS-135

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica denominada Rodovia Dyógenes Aulido Martins Pinto a RS-135, em toda a sua extensão.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de maio de 2006.

**48 - LEI Nº 12.505, DE 23 DE MAIO DE 2006.**

Dá nome à Rodovia RS-324, no trecho compreendido entre as cidades de Passo Fundo e Ronda Alta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica denominada Rodovia Mício de Castro a RS-324, no trecho compreendido entre as cidades de Passo Fundo e Ronda Alta.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de maio de 2006.

**49 - LEI Nº 12.519, DE 1º DE JUNHO DE 2006.**

Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado a Usina do Gasômetro, no Município de Porto Alegre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - É declarado bem integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos e para os fins dos arts. 221, 222 e 223 da Constituição do Estado, a Usina do Gasômetro, localizada no Município de Porto Alegre.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRANI, em Porto Alegre, 1º de junho de 2006.

**50 - LEI Nº 12.522, DE 1º DE JUNHO DE 2006.**

Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado o antigo Parque de Exposições Menino Deus, no Município de Porto Alegre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica declarado bem integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos e para os fins dos artigos 221, 222 e 223 da Constituição do Estado, o antigo Parque de Exposições Menino Deus, localizado no Município de Porto Alegre.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 1º de junho de 2006.

**51 – LEI Nº 12.528, DE 05 DE JUNHO DE 2006.**

Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado o Acampamento Farroupilha, que ocorre anualmente na Estância da Harmonia do Parque Maurício Sirotsky Sobrinho, no Município de Porto Alegre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica declarado integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos e para os fins dos arts. 221, 222 e 223 da Constituição do Estado, o Acampamento Farroupilha, evento social comemorativo à Proclamação da Revolução Farroupilha, que ocorre anualmente no mês de setembro, na Estância da Harmonia do Parque Maurício Sirotsky Sobrinho, no Município de Porto Alegre.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 05 de junho de 2006.

**52 – LEI Nº 12.529, DE 06 DE JUNHO DE 2006.**

Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado o Festival do Cinema Brasileiro de Gramado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - É declarado integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos e para os fins dos artigos 221, 222 e 223 da Constituição do Estado, o Festival do Cinema Brasileiro de Gramado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 6 de junho de 2006.

**53 – LEI Nº 12.542, DE 29 DE JUNHO DE 2006.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de academias de ginástica, clubes

esportivos e estabelecimentos similares exibirem placa advertindo sobre as consequências do uso de anabolizantes.

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - As academias de ginástica, clubes esportivos e estabelecimentos similares no Estado do Rio Grande do Sul ficam obrigados a exibir nos locais de trânsito e permanência de alunos e frequentadores, placa de advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes.

Parágrafo único - A placa referida no "caput" deverá ter dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de largura por 20 (vinte) centímetros de altura e conter os seguintes dizeres: "O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e no fígado, degrada a atividade cerebral e aumenta o risco de câncer."

Art. 2º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 29 de junho de 2006.

**54 – LEI Nº 12.550, DE 05 DE JULHO DE 2006.**

Declara Patrono da Educação no Estado do Rio Grande do Sul o ex-governador Leonel de Moura Brizola.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica declarado Patrono da Educação no Estado do Rio Grande do Sul o ex-governador do Estado Leonel de Moura Brizola.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 05 de julho de 2006.

**55 – LEI Nº 12.551, DE 05 DE JULHO DE 2006.**

Denomina a RS-640 Rodovia Rui Ramos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica denominada Rodovia Rui Ramos a RS-640 em toda a sua extensão.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 05 de julho de 2006.

**56 – LEI Nº 12.563, DE 13 DE JULHO DE 2006.**

Obriga os estabelecimentos que comercializam medicamentos genéricos a manterem disponível, para consulta do consumidor, relação atualizada desses medicamentos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - O estabelecimento que comercializa medicamentos genéricos fica obrigado a manter disponível, para consulta do consumidor, relação atualizada desses medicamentos, na forma do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que estabelece o medicamento genérico e dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 13 de julho de 2006.

**57 – LEI Nº 12.573, DE 13 DE JULHO DE 2006.**

Institui o Dia da Cidadania no Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da

Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o Dia da Cidadania, a ser comemorado, anualmente, no dia 3 de novembro, data do nascimento do sociólogo Herbert de Souza, Betinho, idealizador da Ação da Cidadania Contra a Fome no Brasil.

Parágrafo único - As comemorações desse dia dar-se-ão em forma de arrecadação de alimentos não-perecíveis, roupas e brinquedos, a serem doados para instituições beneficentes, que ofereçam assistência à população carente.

Art. 2º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 13 de julho de 2006.

**58 – LEI Nº 12.584, DE 25 DE AGOSTO DE 2006.**

Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado a Exposição Internacional de Animais, Máquinas, Implementos e Produtos Agropecuários - Expointer -, realizada no Município de Esteio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,  
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica declarada integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos e para os fins dos arts. 221, 222 e 223 da Constituição do Estado, a Exposição Internacional de Animais, Máquinas, Implementos e Produtos Agropecuários - Expointer -, que se realiza anualmente no Município de Esteio.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 25 de agosto de 2006.

**59 - LEI Nº 12.616, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Institui a Política Estadual de Empreendedorismo, a ser desenvolvida nas escolas técnicas e de nível médio do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Empreendedorismo, a ser desenvolvida no âmbito das escolas técnicas e das escolas de nível médio do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - A política de que trata esta Lei tem como objetivos:

I - estimular o desenvolvimento do Estado como um todo, bem como o desenvolvimento local;

II - contribuir para a formação da base tecnológica;

III - fomentar a atividade econômica; e

IV - apoiar a criação e a gestão de pequenas empresas.

Art. 3º - A implementação e a execução da Política Estadual de Empreendedorismo terão como diretrizes:

I - criar incubadoras empresariais dentro das escolas integradas;

II - capacitar o corpo docente das escolas mencionadas;

III - orientar o ensino para acompanhar novas tendências tecnológicas;

IV - estimular a realização de pesquisas, experimentos e atividades que visem ao aprimoramento de idéias, à concretização e ao efetivo funcionamento dos negócios implementados;

V - promover a entrada no mercado de novos produtos e serviços; e

VI - realizar convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos e instituições oficiais e privadas, visando estabelecer parcerias e ações integradas para o desenvolvimento.

Art. 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

**60 - RESOLUÇÃO Nº 2.608, DE 03 DE OUTUBRO DE 1995.**

Institui o Prêmio "FOLHA VERDE" a ser conferido pela Assembleia Legislativa e dá outras providências.

Deputado José Otávio Germano, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 53 da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica instituído o Prêmio "FOLHA VERDE" que será conferido, anualmente, pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, a pessoas físicas e jurídicas, que se destacarem nos setores de agricultura, pecuária, florestal, cooperativas agrícolas, sindicatos de empregadores e trabalhadores rurais, propriedade agropecuária modelo, mídia agrícola, reforma agrária, setor público agropecuário e agricultura ecológica.

Art. 2º - Para efeito desta lei consideram-se pessoa física e pessoa jurídica, em cada área descrita no artigo anterior, o seguinte:

I - no setor AGRÍCOLA consideram-se pessoas físicas os Engenheiros Agrônomos, Técnicos Agrícolas e Tecnólogos Rurais e pessoas jurídicas as empresas de pesquisa, assistência técnica e vendas de produtos, máquinas e implementos agrícolas;

II - no setor PECUÁRIO consideram-se pessoas físicas os Médicos Veterinários e Zootecnistas e pessoas jurídicas as empresas de pesquisa, assistência técnica e vendas de produtos destinados à pecuária;

III - no setor FLORESTAL consideram-se pessoas físicas os Engenheiros Florestais e pessoas jurídicas as empresas de pesquisa, assistência técnica e venda de produtos do ramo;

IV - no setor de COOPERATIVAS AGRÍCOLAS consideram-se pessoas físicas os Dirigentes de Cooperativas em qualquer grau hierárquico e pessoas jurídicas as próprias Cooperativas;

V - no setor de SINDICATOS DE EMPREGADOS E TRABALHADORES RURAIS, consideram-se pessoas físicas os Dirigentes de Sindicatos em qualquer grau hierárquico e pessoas jurídicas os próprios Sindicatos;

VI - no setor de PROPRIEDADE AGROPECUÁRIA MODELO considera-se pessoa física o seu proprietário e pessoa jurídica a propriedade;

VII - no setor MÍDIA AGRÍCOLA considera-se pessoa física o jornalista que for autor de matéria relevante sobre o Setor, e pessoa jurídica a empresa de mídia que veicular uma ou várias Matérias destacadas sobre o Setor;

VIII - no setor de REFORMA AGRÁRIA consideram-se pessoas físicas os agricultores sem terra, os cidadãos que apoiam a reforma agrária os agricultores assentados, e como pessoas jurídicas as organizações dos agricultores sem terra e as organizações dos agricultores assentados e as entidades que apoiam a reforma agrária;

IX - no setor PÚBLICO AGROPECUÁRIO consideram-se pessoas físicas os funcionários que exercem ou exerceram suas atividades no setor público agropecuário e na ASCAR/EMATER e como pessoas jurídicas as instituições públicas que compõem o setor público agropecuário e a ASCAR/

**EMATER:**

X - na AGRICULTURA ECOLÓGICA consideram-se pessoas físicas os agricultores ecológicos e os cidadãos que apoiam a agricultura ecológica e como pessoas jurídicas as entidades vinculadas a agricultura ecológica.

Art. 3º - O Prêmio será conferido mediante proposição de um (01) ou mais Deputados, obedecendo os procedimentos dispostos a seguir:

I - as indicações dos Deputados restringir-se-ão a apenas uma categoria, devendo ser encaminhadas por escrito e protocoladas na comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo desta Casa, até o dia 15 de dezembro de cada ano;

II - a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa nomeará comissão com a finalidade de julgar as indicações e escolher os vencedores nas respectivas categorias, que será constituída por Deputados Membros da Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo e representantes de entidades ligadas aos setores a serem premiados;

III - a comissão de que trata o parágrafo anterior terá o prazo até o dia 25 de fevereiro do ano subsequente para entregar à Mesa Diretora o resultado final;

IV - o Presidente da Assembléia Legislativa promulgará o resultado final e o constituirá objeto de resolução.

Art. 4º - Publicada a resolução, o Presidente fará a entrega do Prêmio em solenidade especial, para a qual serão expedidos convites a autoridades, representantes de veículos de comunicação, representantes de entidades ligadas aos setores premiados, personalidades, bem como a população em geral.

Parágrafo único - O Prêmio será entregue por ocasião do DIA DO CAMPO - 10 de maio - na semana de sua comemoração, em data a ser definida pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Art. 5º - O Prêmio será registrado em um livro especial, onde constarão, detalhadamente, as causas do Prêmio, a síntese e os dados biográficos do premiado.

Art. 6º - O Prêmio será constituído de um diploma em papel pergaminho, contendo impressos as Armas do Estado, a figura de uma folha verde, as razões do Prêmio, sua respectiva categoria e a identificação do premiado.

Art. 7º - A Comissão Julgadora prevista no par. 2º do art. 3º desta resolução será nomeada no prazo de trinta (30) dias, contados do término do prazo a que se refere o parágrafo 1º do mesmo artigo.

Art. 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 03 de outubro de 1995.

**61 - RESOLUÇÃO Nº 2.708, DE 19 de AGOSTO DE 1997.**

Institui o Prêmio "Vitor Mateus Teixeira" a ser conferido pela Assembléia Legislativa e dá outras providências.

Deputado João Luiz Vargas, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 53 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica instituído o Prêmio "Vitor Mateus Teixeira", que será conferido, anualmente, pela Assembléia Legislativa do Estado, a cantor, compositor, instrumentista, arranjador, produtor musical, capa de disco, veículo de divulgação do artista gaúcho, grupo de show, grupo de baile, bandinha típica alemã, conjunto ou intérprete de música teuto-riograndense e italo-riograndense, que se destacarem na divulgação da música regionalista, nativista e de projeção urbana no Rio Grande do Sul.

Art. 2º - O Prêmio "Vitor Mateus Teixeira" objetiva:

I - reconhecer e valorizar o trabalho dos artistas e veículos de comunicação que enaltecem a música gaúcha;

II - incentivar ações que divulguem a música e o artista gaúcho;

III - firmar compromisso da Assembléia Legislativa de valorizar as pessoas que fazem a música do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - O Prêmio será conferido mediante proposição de 1 (um) ou mais deputados, obedecendo os procedimentos dispostos a seguir:

I - as indicações dos deputados restringir-se-ão a apenas um por categoria, devendo ser encaminhadas por escrito e protocoladas nesta Casa até o dia 04 de setembro de cada ano.

II - a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa nomeará comissão com a finalidade de avaliar e escolher os vencedores nas respectivas categorias, que será constituída por:

a) dois (2) representantes do Sindicato dos Compositores Musicais do Estado do Rio Grande do Sul - SICOMRS;

b) dois (2) representantes da Associação Gaúcha dos Músicos Profissionais de Porto Alegre;

c) dois (2) representantes da Associação Gaúcha de Artistas Regionais - AGAR;

d) um (1) representante do Movimento Tradicionalista Gaúcho - MTG;

e) um (1) representante da Diretoria de Atividades Culturais da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - Em caso de empate na escolha de qualquer categoria premiada, a Mesa Diretora da Assembleia exercerá o voto de qualidade.

III - A comissão de que trata o parágrafo anterior terá prazo até o dia 04 do mês seguinte para entregar à Mesa Diretora o resultado final.

IV - O Presidente da Assembleia Legislativa promulgará o resultado final e constituirá objeto de resolução.

Art. 4º - Publicada a resolução, o Presidente fará a entrega do prêmio, em solenidade especial, para a qual serão expedidos convites às autoridades, representantes de veículos de comunicação, representantes de entidades ligadas aos setores premiados, personalidades, familiares de Vitor Mateus Teixeira, bem como a população em geral.

Parágrafo único - O Prêmio será entregue por ocasião do aniversário da morte de Vitor Mateus Teixeira - dia 04 de dezembro, na semana de sua comemoração, em data a ser definida pela Mesa da Assembleia Legislativa.

Art. 5º - O Prêmio será registrado em livro especial, onde constará, detalhadamente, as causas do Prêmio, a síntese e os dados biográficos do premiado.

Art. 6º - O Prêmio será constituído de um diploma em papel pergaminho, contendo impresso ao Armas do Estado, as razões do prêmio, sua respectiva categoria e a identificação nominal do premiado e do busto de Vitor Mateus Teixeira.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 19 de agosto de 1997.

#### 62 – RESOLUÇÃO Nº 2.959, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

Institui o “Prêmio Leonel de Moura Brizola”.

Deputado Iradir Pietroski, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao inciso X do art. 53 da Constituição

do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído o “Prêmio Leonel de Moura Brizola”, que será concedido, anualmente, ao autor da melhor monografia, dissertação de mestrado ou tese de doutorado, que aborde temas relativos à ética na política.

§ 1º O Prêmio será conferido pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e consistirá na concessão de diploma de menção honrosa ao agraciado e outorga de medalha com a efigie do homenageado.

§ 2º A cerimônia de entrega do “Prêmio Leonel de Moura Brizola” dar-se-á no dia 21 de junho, ou em data subsequente, a critério da Comissão Executiva.

§ 3º O agraciado terá sua monografia publicada e divulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul expedirá as normas necessárias à realização do Prêmio, no prazo de sessenta dias, contados da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Caberá à Mesa designar uma Comissão Executiva, responsável pela escolha do melhor trabalho e respectiva premiação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 15 de dezembro de 2005.

#### 63 – RESOLUÇÃO Nº 2.965, DE 3 DE MAIO DE 2006.

Institui o “Prêmio 100 Anos de Poesia Mário Quintana”, em homenagem ao centenário de nascimento do poeta, a ser conferido pela Assembleia Legislativa.

Deputado Fernando Záchia, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao inciso X do art. 53 da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído o “Prêmio 100 Anos de Poesia Mário Quintana”, em homenagem ao centenário de nascimento do poeta, que será conferido no mês de dezembro de 2006 pela Assembleia Legislativa do Estado, aos autores das 100 (cem) melhores obras poéticas produzidas no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O "Prêmio 100 Anos de Poesia Mário Quintana" visa fomentar o desenvolvimento cultural e estimular a criação artística, através da divulgação e valorização da poesia gaúcha, dando visibilidade ao trabalho dos autores do Estado.

Art. 3º O prêmio será conferido mediante proposição de 1 (um) ou mais deputados, obedecendo os procedimentos dispostos a seguir:

I - as indicações dos autores que concorrerão ao prêmio deverão ser encaminhadas por escrito e protocoladas nesta Casa até o dia 10 de novembro de 2006;

II - a Mesa da Assembléia nomeará comissão, que será constituída por deputados, ex-patronos da Feira do Livro e representantes de entidades ligadas à literatura, com a finalidade de julgar as indicações e escolher os autores vencedores;

III - a comissão de que trata o inciso II terá prazo até o dia 30 de novembro de 2006 para entregar à Mesa o resultado final; e

IV - o Presidente da Assembléia Legislativa homologará o resultado final.

Art. 4º O Presidente fará a entrega do prêmio, em solenidade especial, para a qual serão expedidos convites às autoridades, aos representantes de veículos de comunicação, aos representantes de entidades ligadas à literatura, bem como à população em geral. Art. 5º O prêmio será constituído de um diploma em papel pergaminho, contendo impresso as Armas do Estado, as razões do prêmio e a identificação nominal do autor premiado.

Parágrafo único. Os autores dos trabalhos premiados terão suas obras publicadas em livro de poesias a ser confeccionado e distribuído pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 6º A Mesa adotará as medidas cabíveis para garantir a execução desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 3 de maio de 2006.

Deputado Giovanni Cherini

### Conheça o deputado Giovanni Cherini

· Nascido em Soledade/RS, no dia 23 de junho de 1960.

· É técnico agrícola, graduado no Curso Superior de Tecnologia Agrônoma - Modalidade Cooperativismo (UNIJU), com pós-graduação nos cursos de Economia Rural e Cooperativismo (UNISINOS). Fez cursos de especialização na Argentina, França e Israel.

· É Master Trainer em Programação Neurolinguística. Tem formação em Namastê, Ontopsicologia, Educação Emocional, Cibernética Social e Reiki. É terapeuta holístico, com o projeto HOLOSER, a Cura da Alma, a Construção da Paz.

· Professor Universitário na Univates (Universidade do Vale do Taquari), no curso de pós-graduação em Cooperativismo, no ano de 2004.

· É autor dos livros Objetivos de Vida, Liderança Baseada em Valores, Terceiro Milênio, Cartilha do Cidadão Gaúcho (organizador), Liderança Sem Fronteiras, Objetivos de Vida para Crianças, Biopolítica – 121 Dicas de Marketing Político Eleitoral e a Coleção Símbolos do RS. Co-autor do livro Educação Emocional. Na Assembléia Legislativa, lançou as seguintes publicações:

- Música - Criatividade na Educação;
- Inteligência Prática Igual Educação Diferente;
- Produtor Rural - A saída pode estar aqui;
- A Crise Mundial de Alimentos: A fome como arma política;
- Mamona: Petróleo Verde;
- Educação Ambiental;
- Educação para o trânsito;
- Para compreender e aplicar o folclore na escola;
- Guia do dirigente municipal de cultura;
- Município: Teu nome é um sucesso;
- As emancipações como fator de desenvolvimento;
- A Evolução Municipal do RS (1809/1996) e
- A Ética no Parlamento Gaúcho.

· Eleito deputado estadual em 1994, com 18.975 votos e reeleito em 1998, com 38.691 votos. Presidiu a Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo da Assembléia Legislativa, a Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia, e a Comissão de Assuntos Municipais, todas comissões técnicas permanentes da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, e as Comissões Especiais do Cooperativismo, da Bioética e de Cooperativismo de Trabalho, Geração de Emprego e Renda. Eleito



para seu terceiro mandato na Assembléia Legislativa com 55.185 em 422 municípios gaúchos. Presidiu também a Comissão de Representação Externa que debateu a Reforma Administrativa do Estado e presidiu a Comissão Especial da Bioenergia. Reeleito para o seu quarto mandato com 64.523 votos em 471 municípios.

- Giovanni Cherini é o deputado recordista de projetos de 1995 até hoje no parlamento gaúcho. Tem 63 leis de sua autoria aprovadas, entre elas: lei do Livro; um programa de Educação Ambiental; Agrovilas no RS; proíbe o uso do Amianto; diga sim à vida; 15 de julho, dia da Juventude Rural; Mutirão Universitário; uso da Bandeira e Símbolos do RS; dia do Inspetor de Ensino; Voluntariado no Serviço Público, Política Estadual para o Cooperativismo; dia do torcedor Gremista; lei que instituiu o Churrasco e o Chimarrão como o prato e bebida típica do Rio Grande do Sul; incentivo ao Ecoturismo e Turismo Sustentável; declara Patrimônio Cultural e Histórico o mausoléu do Presidente Vargas e os túmulos do Presidente João Goulart e do governador dos Estados do Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, Leonel de Moura Brizola; a Lei que assegura a presença de acompanhante nos processos de parto nos hospitais; lei que proíbe a revista íntima em funcionários de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços; a lei que instituiu o Dia do Técnico em Contabilidade, comemorado em 20 de novembro; a lei que instituiu a Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite, a lei que obriga as empresas a disponibilizar boletos em braile; a lei que obriga estabelecimentos a advertirem sobre a consequência do uso de anabolizantes e a lei que obriga estabelecimentos que comercializam medicamentos genéricos disponibilizem a relação atualizada dos produtos.

- Atualmente, o deputado é líder da bancada do PDT e membro titular da Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo, da Comissão de Constituição e Justiça e presidente da Frente Parlamentar de Apoio ao Cooperativismo – FRENCOOP.

- Destaque Personalidade Política Estadual, conferido pelo Correio do Povo/Sicredi – Expodireto 2005.

- É criador da Universidade de Líderes Juventude Sem Fronteiras, iniciativa pioneira no Brasil, voltada a formação de jovens líderes no novo milênio, que já formou 2.100 líderes desde a sua fundação.

- Realiza trabalho solidário na área da saúde, através de três Casas Solidárias para atendimento de pessoas doentes que precisam de tratamento médico em Porto Alegre, Passo Fundo e Santa Maria.

- Introduziu temas holísticos na atividade política. Ministra conferências e cursos, já tendo sido ouvido por 100 mil pessoas sobre Holoser, Liderança, Objetivos de Vida, Valorização da Família, Educação Emocional, entre outros.

- Acesse o endereço [www.giovanicherini.com](http://www.giovanicherini.com) ou mande seu e-mail para: [cherini@giovanicherini.com](mailto:cherini@giovanicherini.com)